AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.482 - PR (2019/0075259-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PR
INTERES.	:	JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADO	:	MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONDENADO RECOLHIDO EM PRESÍDIO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Consoante a Súmula n. 192 desta Corte, *"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual"*.

III - Nos termos do art. 66, alíneas **b**, **e** e **f**, da Lei de Execução Penal, ao Juízo da Execução compete decidir, respectivamente, sobre a **progressão ou regressão nos regimes**, sobre o **livramento condicional** e sobre **incidentes na execução**. Por outro lado, o art. 33, § 4º, do Código Penal dispõe que **a progressão de regime de condenado por crime contra a administração pública condiciona-se à reparação dos danos causados**, ao passo em que o art. 83, inciso IV, do mesmo Código enumera a **reparação de danos como requisito para a concessão do livramento condicional**.

IV - Conjugados esses dispositivos, conclui-se que, no âmbito de competência do Juízo da Execução Penal, insere-se a decisão sobre a reparação do dano determinada em sentença condenatória - inclusive o seu parcelamento -, porquanto, em caso contrário, restaria inócua parcela de seu poder jurisdicional, visto que estaria impedido de apreciar integralmente o cumprimento das condições para a concessão de certos benefícios da execução, tais como a progressão de regime e o livramento condicional.

V - A interpretação atribuída pela Terceira Seção desta Corte ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A3B58453-94BC-4389-9FA2-C3F8396BB10C

verbete da Súmula n. 192 é o de que se transfere ao Juízo do local onde se cumpre a pena não apenas a fiscalização da execução da reprimenda, mas, também, os incidentes relacionados, dentre os quais se destacam os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional. Nesse sentido: AgRg no CC n. 164.523/PR, **Terceira Seção,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/5/2019; CC n. 163.091/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/3/2019).

VI - A competência relacionada à reparação do dano fixada na sentença condenatória, para fins de progressão de regime, ao contrário do procedimento relacionado à execução da pena de multa, deverá seguir atrelado ao juízo do local que está fiscalizando o cumprimento da reprimenda, no caso a 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, nos mesmos moldes em que propõe o Verbete 192 do STJ.

VII - Inexiste violação ao artigo 109, IV, da Constituição Federal, uma vez que não se retira o interesse da União no recebimento dos valores, os quais, da mesma forma que a fiscalização da execução penal, poderão ser acautelados pelo respectivo juízo, para que, no momento adequado, venham a ser repassados ao juízo da condenação, no caso, a Justiça Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A3B58453-94BC-4389-9FA2-C3F8396BB10C

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A3B58453-94BC-4389-9FA2-C3F8396BB10C